



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.119

Recurso nº: 64.346 - IRPF - EX: 1986

Recorrente: FLORIANO RANGEL MENDONÇA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A distribuição gratuita aos sócios remanescentes de quota da própria empresa' equipara-se a distribuição de quotas em consequência de incorporação de lucros ao capital, não configurando distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANO RANGEL MENDONÇA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992.

Mariam Seif
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

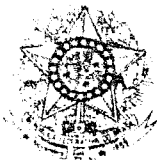
- RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783/008.666/89-31

RECURSO Nº : 64.346

ACORDÃO Nº : 101-83.119

RECORRENTE : FLORIANO RANGEL MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

FLORIANO RANGEL MENDONÇA, qualificado nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que julgou procedente o auto de infração contra ele lavrado para incluir, nos termos dos artigos 38, VIII, e 371 do RIR/80, lucro que lhe foi distribuído disfarçadamente pela empresa Viação Planeta Ltda., de que era sócio.

A pessoa jurídica adquirira quotas de seu capital de sócio retirante distribuindo-as por seus sócios, sendo autuada face ao disposto no art. 367, I, 368, 370, I, todos do RIR/80.

Em sua impugnação, o sócio reproduz tanto em primeira como em segunda instâncias os argumentos de defesa apresentados pela pessoa jurídica.

Na impugnação empresa e sócio afirmam que, na verdade trata-se de redistribuição de quotas adquiridas pela sociedade com recursos oriundos de lucros suspensos e reservas, não ocorrendo tributação pois a operação se equipara à incorporação de lucros ao capital social (Dec.-lei nº 1.109/70, artigo 3º), de acordo com entendimento dos Pareceres CST nº 708, de 05-04-79, e Parecer CST/SIPR 3006, de 30-11-79.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência por entender que a impugnação está baseada em

Acórdão nº 101-83.119

legislação superada pelo art. 63 do Dec.-lei nº 1.598/77 que fundamenta o artigo 375 do RIR/80. O parecer estava embasado em legislação já revogada. Segundo a decisão recorrida, o parecer está equivocado pois a incorporação de lucros ou reservas ao capital social não altera o valor do Patrimônio Líquido, enquanto a aquisição de quotas do próprio capital e a redistribuição das mesmas em contrapartida ao saldo de reservas livres resultam necessariamente em redução do Patrimônio Líquido (§ 5º do art. 182 da Lei nº 6.404/76. Invoca também a forma de aquisição dessas ações.

Na fase recursal a empresa sustenta:

"Ocorreram, na verdade, duas operações absolutamente distintas:

a) a aquisição de quotas de emissão da própria sociedade, com suporte em saldos de "lucros suspensos", conforme permitido pela Lei das sociedades e pela legislação do Imposto de Renda;

b) A redistribuição aos sócios remanescentes das quotas liberadas (mantidas em tesouraria), em data posterior.

O julgador de 1ª instância invoca, entre seus argumentos, a lei das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76) para justificar que a "redistribuição de quotas" não se equipara à "incorporação de lucros do capital". Na verdade o § 5º do artigo 182 da Lei nº 6.404/76 diz:

"§ 5º - As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição."

Ora, está claro que o referido diploma legal está disciplinando a classificação contábil dos valores dispendidos na aquisição das ações, objeto da primeira operação realizada.

O efeito contábil dentro do Patrimônio Líquido, da redistribuição das quotas é nulo: não aumenta nem diminui o Patrimônio Líquido.

Operação de "Redistribuição de quotas liberadas ou ações em tesouraria" é, em tudo, idêntica a uma operação de "cancelamento de quotas"

de ações", suportada no saldo de lucros suspensos, sem prejuízo do Capital Social e que evidentemente, não produz efeitos tributários.

Continuando, estava certa a COORDENADORIA DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (Parecer CST nº 708 e Parecer CST/SIPR nº 3006 anexos), ao definir que a operação de "redistribuição de quotas adquiridas pela sociedade com recursos oriundos de lucros suspensos se equipara à incorporação de lucros ao Capital Social" e que portanto, sobre ela não incide o imposto de renda.

Com efeito, houvesse o saldo de "Lucros Suspensos" sido incorporado ao Capital Social, com a emissão de novas quotas de capital, distribuídos gratuitamente aos sócios (bonificações em quotas), não se cogitaria, em nenhuma hipótese, em tributar a operação.

Ora, a operação em questão (redistribuição) produz para os sócios que as receberam os mesmos efeitos. O saldo de "Lucros Suspensos" foi aplicado na aquisição de quotas que, depois, foram redistribuídas gratuitamente aos quotistas remanescentes.

Em se tratando de operações absolutamente equiparadas não há que se falar em que uma seja tributada e a outra isenta.

Prosseguindo, sabe-se que a resposta a uma consulta produz efeitos somente para a consultante; no entanto, seria absurdo supor que o entendimento da COORDENADORIA DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (CST) mudasse o seu entendimento de uma questão de contribuinte para contribuinte, em se tratando de questão absolutamente igual.

A COORDENADORIA DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, ao definir seu entendimento naqueles pareceres (anexos) julgou a questão à luz do bom senso.

Não é verdade que a CST se baseou em legislação ultrapassada pois o artigo 375 do RIR/80 (artigo 63 do Dec.-lei nº 1.598/77), invocado pelo julgador de 1ª instância, continua regulando a isenção da operação:

"Art. 375 - Os aumentos de capital de pessoa jurídica mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto de renda, observado o disposto nesta seção.

§ 2º - A não incidência, estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital so-

Acórdão nº 101-83.119

cial, e ao titular da firma a empresa individual."

Como se vê, a legislação reproduzida da o mesmo suporte ao entendimento da CST naqueles parece res e, obviamente, à operação realizada pela em presa."

O recurso interposto pela pessoa jurídica (Recurso nº 99.579), no Processo nº 10783-008.228/89-64, não foi conhecido pela Câmara, por intempestivo, como faz certo o Acórdão número ' 101-82.633.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-83.119

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, o fato de o recurso, no processo instaurado contra a pessoa jurídica, não ser conhecido pelo Colegiado por intempestivo, não prejudica o conhecimento do recurso interposto pela pessoa física pois trata-se de outra relação jurídica.

Na verdade, um mesmo fato, a distribuição disfarçada de lucros, com base no artigo 367, I, do RIR/80, acarreta ' dois lançamentos distintos. Um contra a pessoa jurídica, com fundamento no artigo 370, I, do RIR/80, e, outro, contra a pessoa ' física do sócio, com fulcro nos arts. 39, VIII, e 371, do citado Regulamento.

No mérito, tem razão a recorrente pois realmente ' a simples distribuição pela própria sociedade aos sócios remanescentes de quotas adquiridas de sócios retirantes com lucros suspensos não enseja tributação já que se equipara à distribuição ' decorrente de incorporação de lucros ao capital, não afetando o patrimônio líquido da empresa.

Distribuição disfarçada de lucros ocorreu na aquisição de quotas do sócio retirante, e ele, sim, é que foi beneficiado na operação, e não os sócios remanescentes.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

